



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível

DECISÃO

Classe : Tutela Antecipada Antecedente n.º 0026433-36.2017.8.05.0000
 Foro de Origem : Foro de comarca Guanambi
 Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : Des^a. Pilar Celia Tobio de Claro
 Requerente : Ministério Público do Estado da Bahia
 Promotor : Tatyane Miranda Caires de Mansine Castro
 Requerido : Município de Guanambi
 Advogado : Adriana Prado Marques (OAB: 16243/BA)
 Advogado : Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB: 3139/BA)
 Procurador : Euclides Pereira de Barros Filho (OAB: 13039/BA)
 Advogado : Daniel Mascarenhas Passos (OAB: 37134/BA)
 Advogado : Higor Santana Guimarães (OAB: 53080/BA)
 Advogado : Gabriel de Oliveira Carvalho (OAB: 34788/BA)
 Advogado : Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB: 22327/BA)
 Requerido : Prefeito do Município de Guanambi

Assunto : Efeitos

O Ministério Público do Estado da Bahia peticionou às fls. 1.094/1.100v, requerendo a antecipação da tutela formulada nos embargos de declaração de fls. 1.025/1.034, com a imediata suspensão dos efeitos da modulação liminarmente concedida às fls. 1.007/1.009 ou o estabelecimento dos seus limites, bem como o sobrestamento de processo seletivo iniciado pelo Município de Guanambi.

Na referida petição, o órgão ministerial informou que “no último dia 20 (vinte) de abril, **pouquíssimo tempo antes do esgotamento do prazo concedido na modulação**, publicou-se, no Diário Oficial do Município, dispensa de licitação e instrumento de contratação do IBGP – Instituto Brasileiro de Gestão Pública, visando à ‘prestação de serviços na área da saúde, especificamente para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde’ de Guanambi. **E, no site do Instituto, noticia-se que a seleção dos profissionais necessários ao cumprimento do dito contrato já ocorreria nos dias 21 e 23, com a realização da prova de conhecimento nos dias 24 e 25 deste mês**”.

Considera que se está diante de “terceirização de mão-de-obra, que, além de ‘driblar’ a tutela de urgência concedida por Vossa Excelência, põe em risco os interesses do Município, dos inscritos no procedimento e dos demais cidadãos eventualmente interessados em participarem da seleção. Com efeito, a Municipalidade terá gastos com o dito Instituto; os candidatos se submeterão ao desgaste de enfrentar prova que, muito possivelmente, não os habilitará às pretendidas contratações, uma vez que totalmente contrárias à antecipação da tutela recursal; e os demais cidadãos, pelo curtíssimo espaço de tempo entre a contratação do IBGP e o início da enfocada seleção (apenas um dia), sequer terão a oportunidade de participar do dito procedimento seletivo”.

Acrescenta, ainda, que “tais contratações ocorrerão sem que os selecionados tenham sido submetidos à capacitação técnica reconhecida, na modulação, como necessá-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível

ria para o exercício das funções públicas que lhes serão atribuídas. Isso ensejará, segundo entendimento esboçado na decisão monocrática embargada, riscos para os cidadãos que vierem a necessitar dos serviços públicos futuramente prestados pelos funcionários terceirizados”.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público na petição e documentos de fls. 1.094/1.100v, entendo ser prematuro determinar a suspensão do processo seletivo acima mencionado, sem antes oportunizar a manifestação do Município de Guanambi, mormente pelo fato de que, num exame perfunctório, verifica-se que o objeto da contratação do IBGP – Instituto Brasileiro de Gestão Pública vai além da terceirização de mão-de-obra, tendo sido objeto do contrato “*a prestação de serviços na área da saúde, especificamente para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de todas as Unidades de Saúde do Município de Guanambi/BA*”.

De relação ao pedido de antecipação da tutela formulado nos embargos de declaração de fls. 1.025/1.034, não vislumbro o *periculum in mora* para sua apreciação neste momento, sobretudo porque a dilação prazal concedida pela decisão de fls. 1.007/1.009v e questionada nos aclaratórios está prestes a se findar.

Ressalte-se que o recurso horizontal já foi incluído em pauta de julgamento, juntamente com o agravo interno interposto pelo Município de Guanambi, a fim de que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino a intimação do Município de Guanambi, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 1.094/1.100v.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

TRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

P.I.C.

Salvador, 24 de abril de 2018.

Des^a. Pilar Célia Tobio de Claro
 Relatora